



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.003641/2004-37  
**Recurso n°** 166.261 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.558 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** IRACY ABEL DEMONER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRRF. AÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO.

Uma vez comprovada a efetiva retenção de valor a título de imposto de renda na fonte sobre rendimentos auferidos em decorrência de ação judicial, há que se restabelecer a correspondente compensação na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 27.562,26, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

**Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração às fls. 09/16, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 80.407,08, sendo o valor de R\$ 34.242,01 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (suplementar), além de R\$ 25.681,50 de multa de ofício, e R\$ 20.483,57 de juros de mora calculados até agosto de 2004.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000, por meio da qual a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Diante disso, o agente fiscal procedeu a alteração dos seguintes valores declarados pelo contribuinte:

- a) rendimentos tributáveis, de R\$ 144.420,28 para R\$ 148.372,35; e
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte, de R\$ 61.538,38 para R\$ 40,38.

Cientificado da autuação em 13/09/2004, o contribuinte apresentou sua impugnação em 13/10/2004, por meio do documento às fls. 01/08, argumentando, em síntese, que recebeu rendimentos decorrentes de ações trabalhistas (RT nºs 2104/94 e 2170/94, movidas junto à Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES), tendo sido retido o imposto de renda. Sustenta o impugnante que caberia ao obrigado pelo cumprimento da sentença judicial condenatória (Banco ABN Amro Real S/A) o recolhimento do numerário alusivo ao imposto de renda, e em segundo plano, incumbiria à Justiça Trabalhista determinar o imediato recolhimento e fiscalizar o repasse à Receita Federal, não podendo ser responsabilizado pela inércia e negligência do órgão judicial.

Para instruir o pleito, o interessado anexou os documentos às folhas 03/44.

Na seqüência, após análise dos autos, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-17.578, de 26/10/2007, às fls. 56/58, que apresenta a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA  
FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001*

*GLOSA FONTE.*

*O valor do imposto retido incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação deve ser considerado como dedução do imposto devido, na declaração de ajuste anual.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 26/12/2007, conforme documentação às fls. 82 e 113, o contribuinte, interpôs, em 24/01/2008, por meio de representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 67/78, sustentando que:

- obteve êxito na Justiça do Trabalho numa ação que moveu contra o então Banco Real S/A, atualmente ABN Amro Real S/A, através dos Processos Judiciais nºs RT 2170/9400 e RT 2104/94;

- em todas as peças constantes desses dois processos é sempre mencionado o desconto do IRRF sobre os valores calculados pela Contadoria da Justiça Trabalhista;

- ofereceu à tributação todos os rendimentos recebidos na Justiça, e, assim, se credenciou a compensar a fonte descontada dos valores brutos, consoante dispõe o Parecer Normativo SRF nº 01, de 24/09/2002;

- o Banco Real sempre depositou em contas vinculadas na Caixa Econômica Federal, o valor global das indenizações, incluindo as seguintes rubricas: Valor Principal, Correção Monetária, INSS e IRRF devido;

- por não ter apresentado o DARF de recolhimento do IRRF, o que, aliás, não é sua obrigação, pois não tem responsabilidade tributária na quitação dos valores, resolveram glosar a fonte retida por ocasião da liberação dos Alvarás Judiciais, o que colide com a interpretação constante do Parecer Normativo SRF nº 01/2002;

- já sofreu a retenção quando recebeu o valor líquido do Alvará, e assim, fez a sua parte, pois o dinheiro ficou na CEF à disposição da Justiça, cabendo a ela determinar o recolhimento do valor que ficou disponível para este fim;

- os Juízes determinaram à Contadoria que promovessem junto à CEF o recolhimento dos DARF correspondentes, conforme despachos judiciais que foram entregues à fiscalização e que serão novamente anexados aos autos;

- a Repartição, ao invés de intimar a Justiça, a Caixa Econômica Federal e à fonte pagadora a se explicarem, resolveu onerar a parte pretensamente mais fraca no processo, querendo que desista dos mais de R\$ 60 mil, sob a alegação de que o IRRF não foi recolhido, mas esta informação está em desacordo com os despachos judiciais citados, que determinaram o pagamento das parcelas retidas com atualização monetária de praxe;

- o imposto na fonte foi comprovadamente retido nas duas ações trabalhistas e cabe à fonte pagadora, em conjunto com o Juízo e a CEF, dar as explicações à Receita Federal;

- em 04/06/2004, o Juízo proferiu determinação para recolhimento do imposto, no entanto, inexplicavelmente, mesmo com este despacho, somente em 26/04/2005 o IRRF do processo RT nº 2170/94 foi recolhido, conforme cópia anexada aos autos;

- o contribuinte não tem culpa se o Juízo demorou quase 2 anos para emitir o Alvará Judicial nº 463/2005, determinando que a Caixa Econômica Federal efetuasse o recolhimento de R\$ 36.385,98, calculado até 30/09/2002, a título de IRRF, código 0561, referente processo RT nº 2170/94, valor que após atualização resultou na importância de R\$ 39.478,05.

- mesmo requerendo, seu advogado não conseguiu mais informações sobre a quitação do IRRF referente ao processo RT nº 2104/94, mas como a União é parte interessada no processo, ao tomar conhecimento dos fatos deveria ter expedido uma intimação à fonte

pagadora para receber o que lhe era de direito e estava depositado na Caixa Econômica Federal;

- o Juízo determinou o pagamento dos tributos federais relativos às duas RT, mas a quitação não é pré-requisito para a compensação do IRRF na declaração;

- não omitiu nenhum rendimento tributável em sua declaração de rendimentos do exercício 2001, tendo sido apenas glosada pela fiscalização a quantia de R\$ 3.952,07 referente aos valores pagos ao perito responsável pelos cálculos na ação trabalhista RT nº 2170/94;

- requer, ao final, seja o auto de infração declarado insubsistente em todos os seus efeitos, reconhecendo-se, assim, o seu direito à restituição do valor de R\$ 27.251,99, correspondente ao IRPF, exercício 2001, ano-calendário 2000.

### **É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio, conforme indicado no relatório, refere-se à glosa efetuada pela fiscalização de valor compensado pelo recorrente na DIRPF/2001 a título do Imposto de Renda Retido na Fonte. Nota-se que referido IRRF está relacionado a rendimentos recebidos pelo contribuinte em ações trabalhistas (RT nºs 2104/94 e 2170/94) que moveu junto à Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES), contra o então Banco Real S/A, hodiernamente, Banco ABN Amro Real S/A.

Da análise do conjunto probatório constante dos autos, contata-se que, de fato, houve o depósito em conta judicial por parte da reclamante (empresa Banco ABN Amro Real S/A) dos valores determinados pelo Juízo em relação às duas ações trabalhistas mencionadas pelo contribuinte. Assim, observando-se as Guias de Depósito/Levantamento da Justiça do Trabalho às fls. 93/94, que indicam, respectivamente, o valor de R\$ 26.716,41 relativo à RT nº 2170/94, e o valor de R\$ 27.562,26 correspondente à RT nº 2104/94, verifica-se que tais valores se referem a retenções de imposto de renda, todavia, como bem destacado na decisão recorrida, não havia sido determinada pela Justiça Trabalhista o pagamento do DARF relativo a essas retenções.

Ocorre que, por desconhecer a existência do depósito/levantamento judicial à fl. 93, visto que o respectivo documento somente veio a ser anexado ao presente processo por ocasião do recurso voluntário, a autoridade julgadora *a quo* concluiu por restabelecer somente o IRRF objeto da RT nº 2170/94, no valor de R\$ 26.716,41.

Deste modo, por restar demonstrado nos autos, através do documento à fl. 93, que também ocorreu a retenção de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte em relação à RT nº 2104/94, deve ser restabelecido o respectivo valor de R\$

Processo nº 11543.003641/2004-37  
Acórdão n.º **2801-01.558**

**S2-TE01**  
Fl. 119

---

27.562,26, a ser considerado como dedução do imposto devido na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em exame.

Quanto ao DARF à fl. 99, no valor total de R\$ 39.478,05, como ressaltado pelo próprio recorrente, refere-se ao recolhimento do IRRF que havia sido retido e depositado em juízo em 2000, relativo à RT nº 2170/94, no valor de R\$ 26.716,41, e que foi capitalizado até a data do recolhimento, em 23/05/2005. Todavia, essa diferença (de acréscimo ou correção) não pode ser considerada como IRRF, pois trata-se apenas de recomposição (atualização) do valor retido em 2000 (R\$ 26.716,41), e que deveria ter sido recolhido, à época, aos cofres públicos.

Diante do exposto, **VOTO** por **DAR** provimento parcial ao recurso para restabelecer Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 27.562,26.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães